



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000960170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071775-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, VANQUISH PIPA FIRF LP e RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., é apelado RAFAEL FERREIRA AFFONSO PEDRASSA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE PELO RELATOR, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RODRIGUES TORRES (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de outubro de 2024

RODRIGUES TORRES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 3365

Apelação nº 1071775-49.2023.8.26.0100

Comarca: **São Paulo/SP** (Foro Central - 36ª Vara cível)

Apelantes: (1) **Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, (2) **RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários**, (3) **Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo** (atual denominação de Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo)

Apelado: **Rafael Ferreira Affonso Pedrassa**

Juíza de Primeiro Grau: **Thânia Pereira Teixeira de Carvalho Cardin**

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. FUNDO DE INVESTIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADEIA DE CONSUMO. INVESTIDOR NÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DAS CORRÉS. 1- Sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, rescindiu o contrato entabulado entre as partes e condenou as empresas réas a pagarem quantia certa ao autor. 2- Decisão extra petita não caracterizada. Ausente violação ao artigo 492 do CPC. Intelecção das regras do § 3º do artigo 489 do CPC. 3- Autor investiu R\$ 50.000,00 em fundo de investimento de renda fixa com perfil conservador por intermédio da assessoria prestada pela Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários no fundo “Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo”, hoje denominado “Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo” administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. 4- Fundo de investimentos sub judice que, diante da indícios de gestão fraudulenta, teve prejuízo de aproximadamente 85%, o que também evidenciou a má prestação de serviços das apelantes corrés (Modal Distribuidora, RJI Corretora e Fundo Vanquish Pipa). 5- Conjunto fático-probatório dos autos desvelou a nítida relação jurídica de consumo existente na hipótese dos autos, evidenciada pela cadeia de consumo que configurou a responsabilidade objetiva e solidária das corrés. Aplicabilidade do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e da Súmula 297 do STJ. 6- A restituição do valor indicado na petição inicial correspondente ao valor investido representa a reparação necessária devida solidariamente pelas corrés ao autor de forma a restabelecer o estado anterior à contratação. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelas apelantes sucumbentes, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recursos de apelação não providos.

VISTOS PARA JULGAMENTO

MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MOBILIÁRIOS LTDA., RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e VANQUISH PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO, nos autos da “ação ordinária de rescisão de contrato cumulada com cobrança e pedido liminar de tutela de urgência” promovida por **RAFAEL FERREIRA AFFONSO PEDRASSA**, inconformadas, interpuseram recursos de **APELAÇÃO** contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos aduzidos (fls. 1.015/1.018).

A apelante Modal, em suas razões, **alegou o seguinte**: não tem responsabilidade sobre a performance do fundo de investimentos e não é responsável pelos prejuízos ou lucros dos investidores porque não detém controle sobre os fundos de investimentos que são geridos por outras pessoas; o apelado recebeu todas as informações acerca do fundo de investimento Infinity, especialmente quanto ao (a) descredenciamento da gestora Infinity Asset, (b) da suspensão de qualquer aplicação em fundos administrados pela referida gestora, (c) fechamento do fundo Infinity para resgates e (d) posterior reabertura para resgates com prazo distinto do regulamento do fundo (D+75 em vez de D+0), (e) alteração do nome do fundo para Vanquish Pipa FIRF LP, (f) novo fechamento do fundo por falta de liquidez dos ativos, (g) reajuste do valor das cotas do fundo em -84,96%; o apelado assumiu o risco do seu investimento, inclusive de crédito, liquidez e perda patrimonial; a Modal nunca recebeu os recursos investidos pelo apelado porque é apenas intermediária das negociações; a Modal nunca administrou ou geriu o fundo Infinity; o apelado foi comunicado acerca do descredenciamento da Infinity Asset em dezembro de 2022 e somente requereu o resgate de cotas em março de 2023; os documentos apresentados pela Modal não foram integralmente impugnados pelo apelado; não há relação de consumo em relação à Modal; a ação promovida pelo apelado buscou a rescisão contratual e o resgate do valor de suas cotas; a sentença recorrida é *extra petita* porque condenou as empresas réis ao pagamento por indenização por danos materiais sem que houvesse pedido indenizatório aduzido pelo autor apelado; por ser *extra petita*, a sentença deve ser anulada, nos termos do artigo 492 do CPC; falta interesse processual do autor porque o pedido de rescisão contratual não atinge a esfera jurídica da Modal; a Modal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; o caso concreto não comporta aplicação das regras do CDC em relação à Modal; não existe solidariedade passiva entre a Modal e as demais empresas réis; os fatos narrados pelo autor apelado são imputados às corréis RJI e Infinity, ora Vanquish; a apelante Modal cumpriu todas as obrigações regulatórias exigidas pela CVM e não tem obrigação contratual pelos fatos narrados pelo autor apelado; a avença firmada entre a Modal e o autor apelado é de intermediação e custódia, o que exclui a responsabilidade da Modal porque é apenas distribuidora de valores e não pode ser responsabilizada pelos prejuízos financeiros das aplicações realizadas pelo autor apelado; a apelante Modal não praticou qualquer ato ilícito; a restituição de valores aduzida pelo autor apelado não pode ser imputada à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante Modal porque os valores aportados pelo autor apelado foram destinados ao fundo de investimentos e transformado em cotas que estão sob a custódia e gestão das corrés administradora e gestora do fundo Infinity; requereu o provimento do recurso de apelação para que a sentença recorrida seja (1) anulada por ser *extra petita* ou (2) reformada para que (2.1) sejam reconhecidas a ilegitimidade passiva da Modal e a falta de interesse de agir do autor ou (2.2) a ação seja julgada improcedente em relação à Modal ou (2.3) o valor a ser restituído seja apurado mediante cotização conforme regras do fundo de investimento previstas em seu regulamento (fls. 1.029/1.081).

A apelante RJI, em suas razões, **alegou o seguinte**: não há relação de consumo entre a RJI e o autor apelado; a RJI prestou serviços de administração para o fundo de investimentos e nunca para o autor; os serviços de assessoria de investimentos foram prestados ao autor pela corré Modal; não se aplicam as regras do CDC ao caso concreto com relação à RJI; a sentença recorrida, ao considerar abusiva a alteração do prazo de cotização e resgate de D+0 para D+75, não se ateuve aos pedidos formulados pelo autor que não apresentou qualquer pedido indenizatório; a sentença recorrida é *extra petita* e deve ser anulada porque condenou as empresas rés a pagar indenização ao autor sem que ele tenha formulado qualquer pedido indenizatório, nos termos do artigo 492 do CPC; a apelante RJI não tem responsabilidade solidária ou objetiva perante o autor; a responsabilização da apelante RJI decorre da comprovação de dolo ou má-fé, nos termos do artigo 1.368-E do CC; a apelante RJI não descumpriu suas obrigações contratuais e regulamentares, não teve falha na prestação dos seus serviços nem praticou ato ilícito; a RJI não pode ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pelo autor, nos termos do artigo 1.368-D, § 2º do CC; requereu o provimento do recurso de apelação para que a sentença seja anulada ou reformada, nos termos propostos (fls. 1.094/1.111).

O apelante Vanquish, em suas razões, **alegou o seguinte**: a sentença recorrida é *extra petita* porque condenou as empresas rés a pagar indenização por danos materiais ao autor sem que houvesse qualquer pedido indenizatório formulado na petição inicial; o fundo Vanquish é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda porque são desprovidos de personalidade jurídica, nos termos do artigo 1.368-C do CC; não se aplicam ao caso concreto as regras do CDC porque o fundo Vanquish é incapaz de prestar serviços ou comercializar produtos, uma vez que o fundo de investimento é constituído pela comunhão de recursos integralizados; a gestora do fundo compra e venda ativos para o mercado e não para o cotista; a responsabilidade do fundo limita-se a solicitações de aporte e resgate e quaisquer outros atos são de responsabilidade daqueles que prestam serviços de gestão ou administração; o autor apelado nunca requisitou o resgate de suas cotas; na ocasião de requerer o resgate de suas cotas, o autor apelado receberá o montante correspondente ao valor de suas cotas atualizado com deságio inerente ao risco do negócio assumido pelo próprio autor apelado ao assinar o boletim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subscrição do fundo; a manutenção da sentença recorrida ocasionará a responsabilização dos demais cotistas pelo risco assumido pelo autor apelado; requereu o provimento do recurso de apelação e a anulação ou reforma da sentença, nos termos defendidos (fls. 1.118/1.138).

As **contrarrazões** foram apresentadas pelo apelado (fls. 1.149/1.173).

A apelante Modal manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso de apelação interposto e requereu seja realizado por **sessão presencial** (fls. 1.176/1.177).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. As apelações são tempestivas e os preparos foram recolhidos (fls. 1.082/1.083, fls. 1.112/1.113, fls. 1.139/1.140). Os recursos de apelação devem ser recebidos em **ambos os efeitos**.

Os autos foram remetidos para tentativa de conciliação pelo CEJUSC e devolvidos, sem designação de data de audiência, em razão da oposição da apelante Modal (fls. 1.192/1.200) e encaminhados conclusos a este relator em 17/7/2024 juntamente com o acervo acumulado (fls. 1.234).

Eis o relatório.

Passo a votar.

As pretensões recursais não procedem.

Cuidam-se de recursos de apelação interposto contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos inicialmente formulados pelo autor apelado.

Alega a apelante Modal que a sentença recorrida deve ser anulada ou reformada. Anulada porque é *extra petita*, uma vez que a condenou a pagar indenização por danos materiais sem que houvesse pedido indenizatório formulado pelo autor. Reformada porque é parte ilegítima para figurar no polo passivo, o autor carece de interesse processual e ação deve ser julgada improcedente porque eventual obrigação de restituição de valor não pode ser imputada a ela. A apelante RJI, por sua vez, argumenta que a sentença recorrida é *extra petita* pelo fato de inexistir pedido indenizatório aduzido pelo autor e defende a reforma da sentença porque não há relação de consumo entre ela e o autor, não houve falhas na prestação dos seus serviços e não pode ser responsabilizada pelos prejuízos financeiros narrados pelo autor. O apelante Vanquish articula que é um ente despersonalizado que não presta serviços, não podendo ser responsabilizados pelos prejuízos financeiros que o autor assumiu quando decidiu fazer seus investimentos.

Contudo, sem razão os apelantes.

A digna Juíza *a quo* decidiu acertadamente ao acolher os pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As pretensões recursais **não** procedem, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide a correta solução, o que permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte¹, como admite o STJ ao afirmar que “*No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes*”² e que “*É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*”³.

A técnica da motivação *per relationem*, como visto, não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação que possa violar as regras do artigo 93, IX da CF nem aquelas previstas no artigo 489, § 1º do CPC, assim como já decidiu este TRIBUNAL ao sedimentar o entendimento que o julgamento *per relationem* é plenamente válido conforme seus precedentes⁴ e que inexistente nulidade na decisão quando a fundamentação ocorrer *per relationem*, não caracterizando omissão nos termos do artigo 489, § 1º do CPC⁵.

O STF, em julgamento do RE 763081 AgR/MG⁶, sedimentou entendimento positivo acerca da motivação por referência ou remissão que “*(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação ‘per relationem’*”⁷ e ao se pronunciar acerca da fundamentação *per relationem*, “*reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte*”⁸: “*Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de*

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

² AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018.

³ AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma.

⁴ Embargos de Declaração Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Relator Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023.

⁵ Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Relator Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

⁶ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>.

⁷ HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.

⁸ HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*decidir. Precedentes.*⁹”.

Correto, pois, o silogismo aplicado à r. sentença que segue transcrita *ipsis litteris* (grifei):

“Vistos. Rafael Ferreira Affonso Pedrassa ajuizou a presente ação de rescisão de contrato c.c cobrança em face de Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, RJ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA e Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo (atual razão social Vanquish Pipa FIRF LP) alegando, em síntese, que é titular de conta bancária junto ao requerido Modal DTVM LTDA e, por ofertas e recomendações exclusiva desta, a qual destacava rendimentos promissores acima da média de mercado, realizou aplicações financeiras no fundo de investimento de renda fixa denominado Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa de Longo Prazo, totalizando o valor de R\$ 50.000,00. Informa que, em diversas ocasiões, solicitou o resgate do valor investido, o que não foi efetuado diante da alegação dos requeridos de necessidade de fechamento do fundo, em razão de iliquidez dos ativos componentes da carteira do fundo e a necessidade de realização de avaliação. Já em 19/05/2023, os requeridos enviaram comunicado à parte autora informando a desvalorização das cotas e capital na proporcionalidade de -84,96, o que causou a redução do capital do autor na mesma proporcionalidade. Defende que houve conluio entre os requeridos para aplicação de golpes nos investidores do fundo. Dessa forma, requer (i) o deferimento de liminar, suspendendo os efeitos do contrato estabelecido entre as partes e determinando o arresto da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com transferência para conta judicial, por sistema SISBAJUD, oriundas das contas bancárias de VANQUISH PIPA FIRF LP, CNPJ nº 27.389.622/0001-00. Na eventual ausência de fundo ou liquidez de recursos, que a ordem de arresto seja realizada nas contas bancárias das demais rés; e que (ii) a ação seja julgada procedente, confirmando a tutela concedida, declarando a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenando as rés solidariamente a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 em favor da parte autora. Junta documentos (fls.36/395). Foi indeferida a medida liminar postulada e determinada a citação (fls. 396). A parte autora informa a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 396 (fls. 405), a qual foi mantida pelo juízo (fls. 450). Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. contestou a fls. 452/499. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, defende que não recebeu qualquer valor da parte autora, sendo apenas a intermediária da negociação de valores mobiliários, divulgando informações aos clientes sobre o fundo e intermediação do negócio por meio de sua plataforma. Argui que o autor concordou com os termos do negócio firmado entre as partes, estando ciente dos riscos de crédito, de liquidez e de perda patrimonial. Alega que cumpriu seu dever de manter todos os clientes/investidores informados a respeito o de todos os fatos relevantes de que teve ciência. Dessa forma, requer a improcedência da presente ação. Junta documentos. Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo (atual razão social Vanquish Pipa FIRF LP) contestou a fls. 713/733.

⁹ AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o autor não traz qualquer comprovação documental de que teria efetuado alguma solicitação de resgate e que os pedidos de resgate efetuados após o fechamento do fundo são inexigíveis. Argui que a parte autora concordou com os termos do negócio firmado. Dessa forma, requer a improcedência da presente ação. Junta documentos, RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. contestou a fls.792/800. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, argui que jamais prestou serviço algum ao autor, tendo apenas prestado os serviços de administração fiduciária e de custódia de ativos ao Fundo Vanquish Pipa. Defende inexistência de qualquer falha no cumprimento das obrigações. Dessa forma, requer a improcedência da presente ação. Junta documentos. **Resultado do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 396: concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal, para deferir o pedido de arresto de ativos financeiros, por sistema SISBAJUD, da quantia de até 50.000,00 oriunda das contas bancárias do fundo de investimentos INFINITY SELECT FIRF, atual razão social VANQUISH PIPA FIRF LP (fls. 840/844). Réplica (fls. 862/887). Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA requer a tramitação do processo em segredo de justiça (fls. 954/955). Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo (atual razão social Vanquish Pipa FIRF LP) requer o desbloqueio de todos os valores bloqueados das contas correntes do fundo réu, no importe de R\$ 50.000,00 (fls. 958/961). O juízo mantém a decisão recorrida, considerando que a tutela antecipada foi concedida pelo eg TJSP (fls. 839/844), de modo que a insurgência deveria ter sido feita junto ao órgão competente (fls. 963). A parte autora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 970). Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA requer a apreciação das preliminares arguidas na sua contestação apresentada (fls. 971/976). A parte autora requer a junta novos documentos (fls. 981/1014). É o relatório. Fundamento e decido. O feito não carece de mais provas, já que a questão fática encontra-se provada pelos documentos acostados aos autos, autorizando seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. De saída, **afasto as preliminares arguidas pelas partes, porque todos os entes que compõem o polo passivo da demanda são partes legítimas a nele estarem, já que integram sem dúvida a cadeia de consumo e a relação jurídica em debate. Assim, são solidariamente responsáveis por eventual dano causado à parte consumidora, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC. Cinge-se a controvérsia havida entre as partes acerca da eventual falha na prestação dos serviços das requeridas, porque se ofertou ao autor investimento de baixo risco em Fundo, o que, após a contratação, descumpriu a oferta e o contrato, dando causa à perda substancial do capital inicial investido, suspendendo-se inclusive o levantamento dele. Como pontuado em caso análogo, processo nº 002714-80.2023.8.26.0048, da Vara Cível de Atibaia-SP, nos termos do art. 6º, inciso III do CDC, a proteção contra a prática abusiva, assim como o direito à informação, é direito básico do consumidor, cuja manifesta vulnerabilidade técnica e informacional impõe a defesa da qualidade do seu consentimento, bem como a vedação da ofensa ao equilíbrio contratual. Verifica-se dos documentos que instruem a inicial que o perfil de risco do investimento do Fundo Infinty era conservador (fls. 234), o que não se experimentou na prática. O Fundo foi encerrado por conduta supostamente fraudulenta*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na gestão do fundo, tendo havido violação do pacto quanto ao resgate do capital aportado. Não há controvérsia quanto ao descumprimento do ajuste, o que justifica o pedido de rescisão. A responsabilidade das partes para a devolução do montante investido e retorno do autor ao estado anterior à contratação convence. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a rescisão contratual havida entre as partes e CONDENAR as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação. Condeno as partes requeridas ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. P.I.” (fls. 1.015/1.018).

Como se vê, decidi com exação da nobre Magistrada de primeira instância ao julgar procedentes os pedidos aduzidos pelo autor apelado.

Acrescenta-se que as alegações das apelantes acerca da nulidade da sentença recorrida não podem ser admitidas, pois a decisão prolatada pela ínclita Sentenciante de primeiro grau deve ser “interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos das regras do § 3º do artigo 489 do CPC.

E, neste contexto, a fundamentação lógica e precisa apresentada pela sensata Juíza *a quo* ao esclarecer que a “*responsabilidade das partes para a devolução do montante investido e retorno do autor ao estado anterior à contratação convence*” afasta definitivamente as pretensas ilações das apelantes ao tentarem enquadrar como extra petita a sentença recorrida apenas porque o seu dispositivo mencionou “a título de danos materiais”.

Logo, não há falar violação às regras do artigo 492 do CPC, uma vez que o pedido de restituição do valor elaborado pelo autor apelado em sua petição inicial foi atendido, na forma como apresentado, ou seja, a condenação das empresas corrés não tem natureza diversa daquela pedida pelo autor, a quantidade não foi superior nem o objeto foi diverso daquele demandado.

No que se refere à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste às apelantes. De fato, a relação jurídica envolvendo as partes é, indene de dúvidas, consumerista e, neste particular, as preliminares aventadas pertinentes à ilegitimidade passiva e falta de interesse processual não prosperam, uma vez que “*os entes que compõem o polo passivo da demanda são partes legítimas a nele estarem, já que integram sem dúvida a cadeia de consumo e a relação jurídica em debate. Assim, são solidariamente responsáveis por eventual dano causado à parte consumidora, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC.*”.

Quanto à cadeia de consumo mencionada pela Juíza *a quo*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportuno destacar as palavras de Cláudia Lima Marques¹⁰ ao afirmar que “(...) *é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores*”.

Com efeito, em que pesem as insistentes argumentações das corréis em suas razões recursais, caracterizada a relação de consumo como no caso concreto, respondem de forma solidaria e objetiva os fornecedores de produtos e serviços vinculados por intermédio de uma cadeia destinada ao fornecimento de um bem ou serviço.

Neste cenário, importante ressaltar as lições de Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa ao esclarecerem a abrangência das regras do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor¹¹:

*“O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores **todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços** (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como **'toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de (...) prestação de serviços'**), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor. Em outras palavras, o CDC menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da cadeia de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e **distribuição de produtos e da criação e execução de serviços**) da sociedade de consumo. O parágrafo único do art. 7º do CDC bem especifica que há mesmo solidariedade nesta cadeia: 'Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo'. As exclusões e exceções serão marcadas pelas próprias normas do CDC, que, em matéria de produtos, por exemplo, excepcionam os comerciantes em matéria de responsabilidade por defeitos dos produtos, nos arts. 12 e 13, impondo a estes uma responsabilidade apenas subsidiária, se bem que **independente de culpa**. Nos demais casos a responsabilidade é da cadeia como um todo e solidariamente, como especificam também os arts. 14, caput, 18 e 20 do CDC. Em outras palavras, o método do CDC foi de considerar fornecedor e daí responsável toda a cadeia e de nominar os fornecedores responsáveis, caso não sejam todos os presentes na cadeia” (grifei).*

Não desconheço, pois, a divergência jurisprudencial acerca das circunstâncias do caso concreto, mas na hipótese dos autos, a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor não pode ser afastada, especialmente porque o autor não é investidor profissional ou efetivamente qualificado e as

¹⁰ Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., Ed. RT, p. 401.

¹¹ Manual de Direito do Consumidor, 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 103-104.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

particularidades narradas acerca de um fundo de investimento de renda fixa com perfil conservador que teve perda financeira de quase 85% e que obstou a possibilidade de resgate pelo autor ao modificar o prazo original (de D+0 para D+75) evidencia sobremaneira a má prestação de serviços pelas corrés, como bem ponderado pela Juíza *a quo* ao afirmar que “*Verifica-se dos documentos que instruem a inicial que o perfil de risco do investimento do Fundo Infinty era conservador (fls. 234), o que não se experimentou na prática. O Fundo foi encerrado por conduta supostamente fraudulenta na gestão do fundo, tendo havido violação do pacto quanto ao resgate do capital aportado. Não há controvérsia quanto ao descumprimento do ajuste, o que justifica o pedido de rescisão*”, tudo a corroborar a responsabilidade objetiva e solidária das apelantes de que tanto tentam se isentar.

Lembro que, por força do *caput* do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, “*Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros*”, de forma que o caso concreto comporta a plena aplicação do enunciado da Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Ademais, ainda que as corrés tenham logrado êxito em obter a declaração de “investidor qualificado” do autor apelado, nenhum elemento dos autos infirma as evidências de que o autor apelado é, de fato, um investidor-consumidor, pois existe uma sensível diferença entre aquilo que se pretende ser daquilo que, na prática, realmente é, circunstância esta que confirma a importância da proteção atribuída pelas regras do Código de Defesa do Consumidor que jamais deve ser afastada deste julgamento. De forma pontual, destaco as palavras precisas do Ministro Marco Buzzi¹² ao esclarecer que “*É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.*”.

Decididamente, a sentença prolatada pela Juíza *a quo*, na forma como lançada, não merece qualquer reparo, pois o conjunto fático-probatório dos autos desvelou o interesse processual do autor delineado e protegido pelas regras do CDC, a legitimidade passiva das corrés e a responsabilidade objetiva e solidária em restituir o valor indicado na petição inicial para que as partes retornem ao estado anterior à contratação.

Este Tribunal, ao julgar caso análogo, assim decidiu:

¹² REsp n. 1.598.957, Ministro Marco Buzzi, DJe de 01/12/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“APELAÇÕES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – INTERMEDIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC – RELAÇÃO DE CONSUMO – Aplicação da legislação consumerista à hipótese vertente – Requerente que não é investidor profissional – Precedentes desta E. Corte de Justiça – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Por tratar-se de relação de consumo em que há pretensão indenizatória decorrente de fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do CDC – Nascimento da pretensão que ocorre com a ciência de violação do direito – No caso, a pretensão indenizatória somente surgiu com a ciência das conclusões do processo sancionador RJ 2014/3624 da CVM — **RESPONSABILIDADE CIVIL – Responsabilidade civil objetiva – É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – Ato ilícito devidamente comprovado em procedimento sancionador realizado pela CVM – Prejuízos aos investidores em razão da má-fé na gestão do fundo de investimento – SOLIDARIEDADE ENTRE AS CORRÉS – CADEIA DE CONSUMO - Artigos 3º, 7º, Parágrafo único e 14 do CDC – DENUNCIÇÃO DA LIDE – Pretensão da administradora do fundo de denúncia em relação à gestora – Descabimento do pedido, pois prejudicial ao consumidor a inserção de discussão complexa acerca da responsabilidade pelo fato do serviço – Art. 88 do CDC – VALOR DA INDENIZAÇÃO – Acolhimento dos cálculos apresentados com a inicial – Valor condizente com a apuração da CVM e impugnado de forma genérica pelas corrés – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Valor corrigido monetariamente a partir do prejuízo – Incidência de juros moratórios a partir da citação – Sentença integralmente mantida – Majoração dos honorários recursais – Negado provimento aos recursos.”*** (Apelação Cível 1081407-41.2019.8.26.0100; Relator: Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j.: 05/10/2023).

Cabível, pois, a majoração da verba honorária devida pelas apelantes pelo acréscimo de trabalho na fase recursal da parte contrária, conforme preconizado no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil e em observância ao Tema 1059¹³ do STJ, para o razoável patamar de 20 % nos termos fixados pela r. sentença.

A manifestação da apelante Modal apresentada a fls. 1.192/1.200 no que se refere ao parecer juntado a fls. 1.201/1.233 em nada altera o entendimento adotado neste provimento, especialmente porque referido parecer encomendado pela XP Investimentos S.A. e elaborado pelo advogado Marcelo Fernandes Trindade não tem o condão de influenciar ou vincular a decisão deste relator diante da

¹³ Tema 1059 do STJ: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preeminência das regras consumeristas alhures mencionadas.

Anoto, por derradeiro, que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ¹⁴.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, mantenho a r. sentença recorrida e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos, nos termos da fundamentação deste voto, e aumento o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 20% (vinte por cento).

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

¹⁴ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.